

Exmos. Srs/as Deputados/as

A Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual vem por este meio remeter a Vossas Excelências parecer relativamente ao PROJETO DE LEI N.º 622/XIV/2.ª- CDS.

O nosso intuito será participar, sempre que entendermos que o nosso contributo pode ser relevante, no processo legislativo.

Aceitem nos nossos mais respeitosos cumprimentos,

A Presidente da Direção da APAPI

Lara Roque Figueiredo

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º PROJETO
DE LEI N.º 622/XIV/2.ª- CDS**



A Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual (APAPI) começa por louvar a iniciativa legislativa que reconhece a necessidade de a mãe poder ter a possibilidade de gozo de uma licença parental pré-natal, até quinze dias antes da data prevista para o parto.

O período pré-parto coloca muitas vezes a futura progenitora trabalhadora numa situação de grande fragilidade física, com diversas limitações de movimentação e desconforto físico, que podem afetar negativamente a prestação de trabalho mas, acima de tudo, os momentos finais da gravidez, de uma forma que pode comprometer a saúde da mãe e da criança.

Nesse sentido, parece-nos ser uma opção feliz, da parte do legislador, trazer para a custódia legislativa, aquilo que acaba por ser uma opção médica corrente, no final da gravidez da trabalhadora, sem comprometer a licença pós-parto que, como sabemos todos/as, visa garantir a vinculação dos/as recém nascidos/as com os/as seus/as progenitores/as, garantindo a satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde e afetos e a promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento físico e emocional, nos primeiros meses de vida da criança, mantendo essa opção facultativa e suportada integralmente pela Segurança Social, nos mesmos termos que sucede com a licença parental inicial

No entanto, e após nos termos já pronunciado quanto ao projeto de Lei 628/XIV, apresentado pelo PAN, temos de referir que aquele projeto vai mais longe, merecendo por isso de igual modo o nosso louvor.

De facto, aquele projeto de lei, amplia o período de licença parental, reconhecendo a existência de inúmeros estudos que demonstram a importância dos primeiros tempos de vida para o estabelecimento de laços de vinculação seguros das crianças com os progenitores e outras figuras de referência educativa. É por este motivo que as políticas de família em diversos países já garantem condições para que os progenitores possam usufruir de tempo de qualidade com os bebés, e, principalmente reconhece a existência em Portugal de muitas situações que infelizmente não permitem às crianças, a continuidade nas suas famílias de origem, por razões diversas como disfuncionalidade familiar, risco de vida das crianças, falta de condições para o seu crescimento saudável, bem como o reconhecimento de que estas crianças precisam de um lar.

No entanto, apesar de entendermos que a adoção nestes casos será sempre o melhor caminho e a melhor oportunidade de terem uma família protetora e securizante, tal como reconhecido no preâmbulo do referido projeto, os centros de acolhimento de crianças e jovens e as famílias de acolhimento

temporário são algumas das respostas que o sistema judicial português prevê para além da adoção.

Assim, entendemos que as medidas propostas não podem cingir-se à criação de uma licença pré-natal, mas também aplicar a licença de parentalidade de forma equitativa a alarga-la à adoção, mas também ao acolhimento familiar bem como do Apadrinhamento Civil. Apesar de o Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens ser uma medida de promoção e proteção, que visa garantir transitória e temporariamente um enquadramento à criança ou jovem em perigo, que permita minimizar os efeitos da separação do seu agregado de origem e que pressupõe a previsibilidade de retorno da criança ou jovem ao meio natural de vida (Lei nº 147/99, de 1 de Setembro e Decreto-lei nº 11/2008, de 17 de Janeiro), é também necessário que a criança ou jovem criem vínculo com essa família de acolhimento, uma vez que um dos objetivos do Acolhimento Familiar é o de satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde e afetos e a promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento físico e emocional.

Entendemos também que, na impossibilidade de retorno às famílias de origem a adoção deveria ser um processo mais presente nas respostas de acolhimento das crianças sendo necessário criar condições para que as famílias percecionem a adoção de forma mais positiva, informada, e mais apoiada em direitos e condições que estes processos exigem, não apenas do ponto de vista económico e laboral, mas também ao nível das próprias representações sociais que ainda subsistem sobre a adoção, no entanto cremos que o estado português tem um longo caminho a percorrer nesta área. Não basta vencer a missão fundamental de dar a estas crianças um novo lar no caso da adoção, mas também olhar de outro modo para o acolhimento familiar. Desde logo não se entende porque as famílias de acolhimento familiar não podem ser candidatas à adoção das crianças que acolhem, sendo certo que não sendo questão a discutir-se neste projeto de lei, mas que não podemos de deixar de frisar.

Assim, sugerimos as seguintes alterações à redação do texto proposto, de forma a garantir maior clareza ao mesmo e salvaguardar, também, a organização por parte da Entidade Empregadora da mãe trabalhadora, a preparação da sua ausência prolongada na prestação da sua atividade, bem como a introdução de outras alterações:

No aditamento ao artigo 41º-A do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, substituir a parte final do texto do número 2 do artigo 41-A pela expressão “(...) com, pelo menos, 10 dias de antecedência”

Na nossa opinião, tal como comunicamos no nosso Parecer sobre o Projeto apresentado pelo PAN, o artigo 40.º da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, deverá ter a seguinte redação:

“Artigo 40.º

(...)

1- Os progenitores trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- Em caso de partilha do gozo da licença, os progenitores informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, após o termo do período do internamento referido nos n.os 5 e 6 ou do período de 30 dias estabelecido no n.º 7, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando, para o efeito, declaração conjunta ou, quando aplicável, declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional.

9- O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de progenitores que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador.

10- Caso a licença parental não seja partilhada pelos progenitores, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respectivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respectivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce actividade profissional e que não goza a licença parental inicial.

11- (...)

12- (...)

13- (...)

14- (...)

15- (...)

Deverá ser alterado o Artigo 42.º, que deverá passar a ter a seguinte redação

(...)

1- O progenitor tem direito a licença, com a duração referida nos n.os 1, 3, 4, 5, 6 ou 7 do artigo 40.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:

a) (...)

b) (...)

2- (...)

3- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de um dos progenitores, a licença parental inicial a gozar pelo outro tem a duração mínima de 30 dias.

4- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o outro progenitor tem direito a licença nos termos do n.º 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.

5- Para efeito do disposto nos números anteriores, o progenitor informa o empregador, logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.

6- (...)

O Artigo 43.º deverá passar a ter a seguinte redação:

Licença parental exclusiva do progenitor não parturiente

1- É obrigatório o gozo pelo progenitor não parturiente de uma licença parental de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2- Após o gozo da licença prevista no n.º 1, o progenitor não parturiente tem ainda direito a cinco dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3- (...)

4- (...)

5- (...)

O Artigo 44.º deverá passar a ter a seguinte redação

(...)

1- - *Em caso de adoção, acolhimento familiar ou apadrinhamento civil de criança ou jovem de idade inferior a 15 anos, os candidatos a adotante ou ao acolhimento têm direito a licença parental, com as devidas adaptações.*

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- *Em caso de incapacidade ou falecimento do candidato a adotante durante a licença, o cônjuge ou unido de facto sobrevivente, que não seja candidato a adotante e com quem o adotando viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 30 dias.*

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

10- (...)

11- (...)

O Artigo 45.º deverá passar a ter a seguinte redação:

Dispensa para avaliação realização de procedimentos relativos ao processo de adoção, apadrinhamento civil ou acolhimento familiar

1- *Os trabalhadores têm direito a dispensa de trabalho para a realização de todos os procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, apadrinhamento civil ou acolhimento familiar devendo apresentar a devida justificação ao empregador.*

2- *Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.*

O Artigo 46.º deverá passar a ter a seguinte redação:

(...)

1- *Os progenitores têm direito a dispensa do trabalho para consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários.*

2- *Os progenitores devem, sempre que possível, proceder à marcação da consulta pré-natal fora do horário de trabalho.*

3- *Sempre que a consulta pré-natal só seja possível durante o horário de trabalho, o empregador pode exigir aos progenitores a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos.*

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)"

Na alteração que se pretende ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril e ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 2009-04-09 deverá alargar o seu âmbito de aplicação ao acolhimento familiar e ao apadrinhamento civil.

Assim, para além do referido propomos ainda que:

No artigo 12-A do decreto lei nº 89/2009, de 9 de abril, para tornar mais clara a sua redação, referendo que o subsídio pré-natal é concedido à “mãe trabalhadora”.

A mesma solução se propõe para o artigo 13º-A do decreto-lei nº 912/2009, de 9 de abril, devendo ser acrescentada, para tornar mais clara a sua redação, “o subsídio é concedido à mãe trabalhadora (...).”

No artigo 30-A, e porque se trata de um benefício que é exclusivo para a mãe trabalhadora deverá substituir-se a expressão “da remuneração de referência da beneficiária”.

É este, s.m.o, o nosso Parecer

A Direção da APAI

11.02.2021